



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTAÇÃO**



SECRETARIA:

Secretaria Municipal de Educação

OBJETO:

Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE.

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

A presente contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, resolve-se nos serviços de cunho jurídico administrativo, necessários à Administração, qualificados da seguinte forma:

- Assessoria e consultoria jurídica à secretaria no tocante aos seus atos e fatos funcionais;
- Assessoria e consultoria jurídica à secretaria no patrocínio de ações perante terceiros;
- Assessoria e consultoria jurídica à secretaria no patrocínio de acompanhamentos e defesas de demandas junto aos Tribunais de Contas e órgãos de controle;
- Assessoria e consultoria jurídica à secretaria junto aos órgãos administrativos das esferas federais e estaduais, visando evitar ou sanar impedimentos na formalização convênios e/ou contrato de repasses;
- Assessoria e consultoria jurídica à secretaria na obtenção de programas e ações custeados pela união e/ou estado do Ceará;
- Assessoria e consultoria jurídica à secretaria na emissão de pareceres;
- Assessoria e consultoria jurídica à secretaria no acompanhamento de ações judiciais perante Tribunal Regional Trabalhista da 7ª Região, Tribunais de Justiça do Ceará e Tribunais Superiores.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **WILKER MACEDO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.343.713/0001-50, com sede na Rua Doutor Gilberto Studart, nº 22, compl. Sala 1003, T-2, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105, para a **Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE, conforme detalhamento dos serviços especificados no documento de formação de demanda**, tudo conforme especificações contidas neste documento, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, está intrínseca aos serviços advocatícios, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.

O serviço técnico objeto da contratação visa permitir ao gestor coletar as informações necessárias para a tomada de decisões, por meio de aconselhamento preventivo, com a correspondente



emissão de respostas, pareceres, visitas, formulação de consultas, dentre outros, sempre que solicitados. Além da consultoria e assessoria jurídica no âmbito da secretaria especificada, também deverá haver o acompanhamento de processos administrativos e judiciais, especificamente na Justiça Estadual (2º Grau), Justiça Federal (2º Grau), e Tribunais Superiores (STJ e STF), quando necessário.

Não obstante existirem Prefeituras Municipais estruturadas, cujas equipes técnicas são capazes de cumprir exemplarmente as exigentes disciplinas impostas ao Serviço Público. Mas isso se dá por diversos fatores que não devem ser desconsiderados, tais como estrutura física adequada, remuneração adequada dos profissionais com perfil técnico ideal para execução das atividades mais complexas, acesso aos vários níveis de capacitação profissional permanente e melhor mercado de trabalho.

Infelizmente, estes e outros fatores não representam a realidade da maioria dos municípios do Estado do Ceará que somada ainda à transitoriedade de alguns cargos e funções, impõem às administrações municipais a contratação de instituições que possam ao mesmo tempo capacitar os profissionais da Administração Pública bem como, orientar na execução das tarefas mais complexas tendo em vista o fiel cumprimento das leis orçamentárias.

Ademais, conforme já mencionado acima, imperioso ressaltar que o atual quadro funcional da procuradoria jurídica se encontra sobrecarregado, com diversas contendas e demandas de servidores, sobretudo por possuir um quadro reduzido, apenas 02 procuradores, geral e adjunto, ante um município de quase 45 mil habitantes, não sendo possível dispor, entre tais, de profissional para desempenho das atividades necessários para o bom e regular desenvolvimento da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).

Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:



"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvas as hipóteses previstas nesta Lei**" (grifo nosso).

Conforme ressaltado no Art. 2º da lei 8.666/93, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Vejamos o disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial quando:
(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Por sua vez, o artigo 13 da referida lei dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

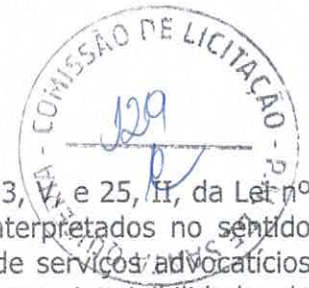
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, apreciou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 45, que possui como objeto o art. 13, inciso V, e o artigo 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, que permitem a contratação de advogado por ente público pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:



"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado"

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos:

O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 define a **notória especialização**:

"Art. 25 (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Em relação a notória especialização da empresa individual e de seu representante legal a ser contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a este próprio Município e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

A natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda.

A respeito dos critérios de singularidade e notória especialização nos casos de inexigibilidade de licitação, esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:

Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o



dispositivo seria inútil, pois estaria ~~redundante~~ o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122)

Verifica-se neste caso que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A prestação de assessoria e consultoria jurídica sobre temas específicos da referida Secretaria, a elaboração de pareceres envolvendo questões complexas, a resposta a consultas dos Secretários e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos de grande reflexo na Administração Pública, por exemplo: Tomadas de Contas Especial decorrente de convênios Federal e Estadual, processos junto à CAIXA ECONÔMICA, dentre outros, representam singularidade suficiente à inexigibilidade ora pretendida.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico.

Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria e da deficiência da estrutura municipal.

Ademais, no julgamento da ADC 45 pelo Supremo Tribunal Federal, embora na sua decisão o Ministro L. Roberto Barroso já tenha reconhecido a constitucionalidade das normas da Lei 8.666/93 que permitem a contratação por inexigibilidade do advogado, recentemente foi publicada alteração legislativa no estatuto da OAB que determina o seguinte:

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)



Art. 3º-A. Os serviços ~~profissionais~~ de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/20, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93. Repisa-se, a Lei 14.039/20 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade.

Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivos aptos a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia pretendida.

Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do art.13, incisos III e V c/c art.25, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE

De início, é imperioso trazer à baila importante julgado proferido recentemente no **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, onde restou decidido ser legal a



contratação de Advogado mediante procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, quando configurada a notória especialização e preço justo, é perfeitamente legal a contratação Direta. O referido Acórdão segue acostado a estes autos, como forma de ratificar as justificativas da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Outro sim, a própria natureza dos serviços requer profissionais especializados em razão da sua natureza singular o qual depende de conhecimento específico na área, isso porque, o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Ainda sobre a singularidade, esclarece Íncrito Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará no Acórdão supramencionado que tal requisito se reveste de estrita confiança do gestor:

i) "o exercício da advocacia demanda zelo, conhecimento e responsabilidade em processos litigiosos e, especialmente, nos casos de emissão de pareceres que irão basilar e orientar a ação discricionária do gestor. Ademais, o exercício da advocacia deve estar aliado a uma ética profissional rígida, tendo em vista as questões morais relevantes e os valores pecuniários, aliado ao fato de que a obtenção de resultado satisfatório pela parte assessorada fica a depender do trabalho realizado pelo advogado, dada a complexidade da legislação no âmbito do direito administrativo, principalmente em pequenos municípios diante das dificuldades lá enfrentadas na contratação de assessorias. "
ii) "Essas características próprias dos serviços advocatícios refletem cunho subjetivo, de modo que não há como serem submetidas e adequadamente avaliadas em um julgamento objetivo, como num procedimento licitatório. "
iii) "Observa-se, no caso da prestação de serviços advocatícios, quando da atuação em causas relevantes, exige-se do advogado atributos que o gestor considere imprescindíveis ao desempenho da tarefa. Por isso, diante da singularidade e do caráter personalíssimo próprios dos serviços advocatícios, é inexigível a licitação. "
iv) "É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994) dos serviços advocatícios que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação."

Como visto, sustenta o ilustre relator que, além da inviabilidade competitiva, a aplicação da teoria da inexigibilidade também se enquadraria nos casos em que se caracterizasse uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:





"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nas palavras do Mestre, Professor e Jurista, especializado no tema de Licitação e Contratos, Sidney Bittencourt, afirma que:

"(...)advém do conceito legal uma dúvida inicial: para a perfeita caracterização da notoriedade, haveria necessidade do profissional ou empresa agrupar todos os requisitos listados no dispositivo? Impossível crer que sim, considerando a elevada quantidade de requisitos — que dificilmente poderiam ser reunidos por um único profissional — bem como pela forma como o texto se apresenta, prevendo, com inteligência, a possível existência de outros requisitos que demonstrarão a notória especialização. "Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos, não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa". O texto legal, indubitavelmente, é meramente exemplificativo.

Sobre o tema, sumulou o TCU que:

"notória especialização só tem lugar quando se tratar de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido por critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação". (Súmula 39).

Nesse caso, é inconteste concluir que a Lei atribui ao agente público a capacidade de, baseado em fatos subjetivamente aferíveis, concluir pela escolha de um certo profissional, o que não seria possível caso instaurasse o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional impróprio, ou seja, diferente daquele em que a Administração deposita o maior grau de confiabilidade.

O Ministro Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5 (contratação emergencial de advogados-STF), ressaltando o grau de confiança que a Administração Pública deposita no contratado, profissional da área jurídica, rebate o argumento de que a notória especialização somente se manifesta quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Assevera o Ilustre Ministro da Suprema corte que

"o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'"



Ainda, temos por imperioso trazer a baila a **Recomendação de nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP**, onde afirma que:

*"(...) no julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional; Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016); Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.*

Assim, com fundamento no Artigo.13, incisos III e V c/c Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, já devidamente analisado e consubstanciado no **Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sob o processo de nº 06774/2021-9**, na data de 15 de junho de 2021 (Doc. Anexo) o qual referendou, de uma vez por todas, a regularidade e legalidade da contratação dos serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, não pairam dúvidas legais sobre o assunto.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.



Tratando-se de licita o inexig vel, ou seja, quando em tese, n o h a a possibilidade de competi o, a administra o deve demonstrar a vantajosidade dos pre os a serem contratados atrav s de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros crit rios ou m todos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor respons vel e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contrata o.

Conforme demonstrado em documento anexado aos autos este processo, foi elaborada pesquisa de mercado para com o objetivo e o tipo de procedimento a ser deflagrado, com o prop sito de auferir pre os equiparados ao de mercado, para isso, amparou-se na IN-73 do Governo Federal, concluindo-se que os pre os encontrados est o aproximados aos pretendidos pela empresa.

Al m de que o referido valor, se comparado a outros munic pios, inclusive com porte inferior ao de Santa Quit ria que conta com uma popula o de 43.719, segundo IBGE/2021, est o dentro da realidade mercadol gica encontrada por meio de consulta ao Portal do Tribunal de Contas do Estado do Cear . Cita-se como par metro as seguintes contrata es de munic pios do Estado do Cear :

C mara Municipal do Munic pio de Teju oca/CE (popula o estimada em 2020 de 19.371 pessoas) realizou contrata o de assessoria e consultoria jur dica no valor mensal de R\$ 6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais) e valor total de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais). Processo n  2020.03.11.01/2020. Data da Adjudica o: 27/04/2020.

Prefeitura Municipal de Tururu/CE (popula o estimada em 2020 de 16.431 pessoas) realizou a contrata o de servi os de assessoria jur dica no valor global de R\$ 63.600,00 (sessenta e tr s mil e seiscentos reais). Processo n  2012.01/2019. Adjudicado e homologado em 01/01/2020.

Prefeitura Municipal de Baturite/CE (popula o estimada em 2020 de 35.941 pessoas) realizou processo de Inexigibilidade para contrata o de empresa para presta o de assessoria e consultoria jur dica nos seguintes valores: Item 1 e 2: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um; e item 3: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Processo de inexigibilidade n  1102.02/2021/2021.

*Prefeitura Municipal de Barreira/CE (popula o estimada em 2020 de 22.573 pessoas) realizou processo de Inexigibilidade para contrata o de empresa para presta o de assessoria o objeto: **CONTRATA O DE PRESTA O DE SERVI OS JUR DICOS ESPECIALIZADOS NA  REA DIREITO PUBLICO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA AO MUNIC PIO DE BARREIRA/CE**, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Processo de inexigibilidade n  0502.01/2021/2021.*

Como   natural, a op o por profissionais de refer ncia tende a vir associada   cobran a de valores em patamar compat vel. O fato de a contrata o direta envolver atua es de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunst ncia, contribuindo para a eleva o dos valores.





Ainda assim, a Administração demonstra aqui que os valores propostos se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.	UNID	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE.	Mês	12	R\$ 7,000,00	R\$ 84,000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas correrão às custas da seguinte dotação orçamentaria:

FONTES DE RECURSOS	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ELEMENTOS DE DESPESAS
Próprios	0401 12 122 0002 2.011	3.3.90.39.00


PRAZO DE VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

O prazo de vigência/execução contratual será a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (Doze) Meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, a singularidade das atividades e a notória especialização do contratado, resta justificada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação da empresa **WILKER MACEDO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.343.713/0001-50, com sede na Rua Doutor Gilberto Studart, nº 22, compl. Sala 1003, T-2, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105, para Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE.

Santa Quitéria/CE, 29 de julho de 2021.


MARIA DO CARMO MOURÃO LOBO SAMPAIO

Secretaria Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Santa Quitéria